



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Decisão n.º 009.2010.CPL.388770.2010.489

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO PELA EMPRESA **M M ENGENHARIA LTDA**, EM **16 DE ABRIL DE 2010**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO LEGALMENTE ATENDIDOS. TEMPESTIVIDADE ATENDIDA.

Chega a esta Comissão Permanente de Licitação, pedido de esclarecimentos aos termos do Edital da Tomada de Preços nº 003/2010, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para executar reforma da cobertura e forro do Auditório Carlos Alberto Bandeira de Araújo, do Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça, com fornecimento de materiais e mão-de-obra.

RELATÓRIO

Solicita a empresa esclarecimentos quanto à comprovação da aquisição do edital em comento, vez que ao retirar o edital junto à CPL/MP/AM para a licitação que irá ocorrer em 26/4/2010, este não veio acompanhado da cópia de recibo, deixando assim não atende o subitem 7.7. do edital, abaixo descrito :

“7.7. Cópia do recibo, comprovando a aquisição deste Edital e de seus elementos constitutivos, se o interessado o tiver comprado, e carimbo da CPL “CONFERE COM ORIGINAL”.

Pergunta ainda, se a exigência do prazo de exibição do Balanço Patrimonial, conforme subitem 6.16 do edital, abaixo transcrito, deve ser obedecido pelas empresas constituídas sob a forma de sociedade limitada, já que estas seguem o prazo 16/84 da Receita Federal para entrega de seus respectivos balanços.

“6.16. Cópia do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis da licitante, do último exercício social (2009) já exigíveis e apresentados na forma da lei, podendo ser atualizado por índices oficiais até a data de apresentação dessa documentação e proposta de preços exigidas neste Edital. No caso ainda, de empresa constituída como Sociedade Anônima, deverá, obrigatoriamente, comprovar que o Balanço Patrimonial está arquivado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, conforme art. 289, § 5º, da Lei nº 6.404/76”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

RAZÕES DE DECIDIR

Em relação ao questionamento acerca do disposto no subitem 7.7. do edital, cabe esclarecer que os editais retirados por meio eletrônico utilizaram “pen drive” e todos os Interessados que fizeram uso deste meio de aquisição assinaram termo de recebimento do edital expedido pela CPL, cujos comprovantes encontram-se anexos aos autos do procedimento licitatório.

A regra disposta no subitem 7.7 do instrumento convocatório é forma de controle da Comissão de Licitação para saber quem adquiriu o edital e poder assim comunicar a todos os pretensos licitantes dos fatos e atos que possam surgir durante a licitação, desde a publicação do edital até o encerramento do feito, por força do princípio da publicidade que impõe que sejam públicos os atos procedimentais do certame.

Quanto à exigência do prazo de exibição do Balanço Patrimonial, conforme subitem 6.16 do edital, é necessário, primeiramente, explicitar que há dúvidas sobre a incidência da norma disciplinadora emitida seja ou não a IN 16/84, vez que a Requerente não mencionou a espécie da referida norma.

Caso refira-se a IN 16/84, o objeto tratado nesta instrução normativa trata de divulgação “para fins de apuração do lucro real, poderá ser aceita, pelos Órgãos da Secretaria da Receita Federal, a escrituração do livro "Diário" autenticado em data posterior ao movimento das operações nele lançadas, desde que o registro e a autenticação tenham sido promovidos até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente exercício financeiro”.

Ou seja, não guarda relação com a questão formulada pela Requerente, vez que sua dúvida resume-se à exigência do prazo de exibição do Balanço Patrimonial - subitem 6.16 do edital -, pelas empresas constituídas sob a forma de sociedade limitada, mencionando o prazo da “16/84 da Receita Federal para entrega de seus respectivos balanços” como se fosse o prazo constante no instrumento convocatório.

Espancada a dúvida, passamos a esclarecer, o que segue.

Observando a questão contábil, prazo e validade de balanço patrimonial do instrumento convocatório, esta CPL, aplicando o princípio da razoabilidade e sem desvincular-se do sistema jurídico vigente, requer, em seu edital, a exibição da documentação relativa à qualificação econômico-financeira (art. 31 da Lei 8.666/93) conjugando para a apresentação dos documentos contábeis os prazos descritos em lei.

A expressão “último exercício social” constante no art. 31 da Lei 8.666/93 deve ser interpretada de acordo com o Código Civil brasileiro, a Lei 6.404/76 que cuida das sociedades anônimas e a Lei Tributária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Assim, as sociedades empresariais são disciplinadas pelo Código Civil onde estabelece a data de 1 de janeiro do ano vigente o prazo legal para apresentação balanço patrimonial do último exercício social, embora o art. 1.078, inciso I preceitue que a assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

A Lei 6.404/76 dispõe em seu art. 132, inciso I da Lei 6.404/76 que anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembleia-geral para tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras.

A Lei Tributária permite como prazo final de entrega de declarações do imposto de renda – IN SRF 787/2007, art. 5.º -, no quarto mês seguinte à ao término do exercício social.

Em suma, não se pode confundir “exercício social” com “prazo de análise e de apresentação do balanço patrimonial”, posto que o edital não é um documento desvinculado do sistema jurídico. Sabemos que proporcionar competitividade para a seleção da melhor proposta é princípio basilar da licitação, razão pela qual harmoniza-se o instrumento convocatório à luz da legislação vigente.

Ou seja, a CPL, utilizando a razoabilidade em suas decisões administrativas, admite a apresentação do balanço patrimonial do exercício social do ano anterior ao último exercício social até o final do primeiro trimestre do ano vigente. Em termos práticos, na licitação que ocorrer até 31/3/2010 o balanço patrimonial exigido é o do ano de 2008.

A adoção da exigência do balanço patrimonial do exercício social do ano anterior ao último exercício social segue o art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, primeiro, porque trata-se de lei específica – Lei n.º 8.666/93 – disciplinando o tema, amparando assim a legalidade da exigência editalícia; segundo, porque três meses do ano social vigente é tempo suficiente para as empresas se organizarem contabilmente e assim poderem participar da disputa junto à Administração Pública.

No mesmo sentido, manifesta-se a jurisprudência. Vejamos:

*“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. INABILITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Não cumprindo a impetrante exigência do Edital consistente na **apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, exigência que encontra amparo no disposto no art. 31, I, da Lei n. 8.666/93**, nenhuma ilegalidade existe na decisão que a declara inabilitada no procedimento licitatório. 2. Segurança denegada. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (AMS*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

2000.34.00.011444-9/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.140 de 11/09/2002)". (grifo nosso)

Ante o exposto, considerando que o pedido de esclarecimentos não teve o condão de alterar a formulação das propostas de preços, não havendo, portanto, motivos para adiar a data da licitação, fica mantida a data de realização do certame.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 19 de abril de 2010

Gláucia Maria de Araújo Ribeiro
Presidente da Comissão Permanente de Licitação